

AÇÃO PENAL Nº 39-0 — BA
(Registro nº 92.0013893-4)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Autora: *Maria Nunes da Silva Lisboa*

Réus: *Odimar de Almeida Leite e José Alfredo Cruz Guimarães*

Advogados: *Drs. Juarez Teixeira e outros, Fernando Santana e outros, e Pedro Milton de Brito*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. CRIME DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL MEDIANTE QUEIXA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO PENAL. ARTS. 145. PARÁGRAFO ÚNICO E 141, INCISO II. REJEIÇÃO.

No sistema penal brasileiro, o monopólio da ação penal pública, condicionada ou não, pertence ao Ministério Público, como decorrência da função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal.

Em se tratando, no caso de ofensa irrogada a funcionário público no exercício de sua função (juiz do trabalho), a ação penal é *pública condicionada* e o seu titular o Ministério Público, não tendo, o ofendido, legitimidade para agir, na persecução punitiva, mediante queixa.

Queixa-crime a que se rejeita (artigo 43, III, do Código Penal). Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros José Dantas, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Cândido, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo não compareceram à sessão por motivo justificado. O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Presidente) não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): MARIA NUNES DA SILVA LISBOA, juíza do trabalho, promoveu ação penal privada (Queixa-Crime) contra ODIMAR DE ALMEIDA LEITE e JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES, ambos juízes do trabalho, atribuindo-lhes a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, definidos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, com a seguinte fundamentação:

1. A autora é juíza presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, enquanto os querelados exerciam, à época dos fatos delituosos, os cargos de Presidente e Corregedor, respectivamente, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

2. No dia 5 de dezembro de 1991, foi publicada, no Diário do Poder Judiciário da Bahia, a Resolução Administrativa nº 029/91, em decorrência da qual a querelante foi afastada de suas funções por noventa

(90) dias, e, dos *consideranda* para justificar a punição, constou: “são freqüentes as referências à omissão na condução das audiências e falta de compostura na sua realização; há diversas denúncias de irregularidades, inclusive de comportamento”;

3. A responsabilidade pela redação e divulgação, no órgão oficial, é dos querelados Odimar de Almeida Leite e José Alfredo Cruz Guimarães, que trouxeram, a público, a notícia de uma imputação de falta de compostura e cometimento de irregularidades, atribuída à querelante;

4. A publicação das infâmias contrariou dispositivos da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que determina que a atividade censória seja exercida com resguardo à dignidade e independência do Magistrado e que, o julgamento de processo disciplinar seja realizado em sessão secreta (artigo 62, § 6º);

5. Caracterizados os crimes definidos em lei, requer seja instaurada, contra os querelados, a devida ação penal, como incursos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Punitivo, que devem ser citados, para defesa e acompanhar o processo e condenados, nas penas que lhes couberem.

6. Os querelados, devidamente notificados, ofereceram defesa, suscitando preliminar de ilegitimidade da querelante, para iniciar a ação penal e de extinção do processo.

7. O Dr. Subprocurador-Geral da República opinou pela rejeição da queixa, eis que, tendo as **ofensas** sido irrogadas a magistrado (funcionário público em sentido amplo), no exercício de suas funções, a ação adequada é a pública condicionada, de iniciativa exclusiva do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros. MARIA NUNES DA SILVA LISBOA, juíza do trabalho no Estado da Bahia, ofereceu **Queixa-Crime** contra ODIMAR DE ALMEIDA LEITE e JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES, ambos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, imputando-lhes a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, definidos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal.

Justificando a instauração da ação penal — mediante queixa — a **querelante** aduz que, no dia 5 de dezembro de 1991, o Diário do Poder Judiciário da Bahia publicou Resolução Administrativa em que se deter-

minou o seu imediato afastamento do cargo por noventa (90) dias, inserindo-se, nesse documento, os seguintes dizeres:

“São freqüentes as referências à omissão na condução das audiências e falta de compostura durante sua realização; há diversas denúncias de irregularidades, inclusive de comportamento, do conhecimento dos Exmos. Srs. Juízes.”

Afirma, **a querelante**, que as increpações de “falta de compostura e prática de irregularidades” têm como responsáveis o Juiz Odimar de Almeida Leite, que firmou a Resolução e determinou a sua publicação e o Juiz Corregedor José Alfredo Guimarães, que conduziu as investigações.

A presente ação penal não pode prosperar, porque encontra óbice inarredável, qual seja, o de que, em face da lei punitiva, não poderá ser manejada pela iniciativa da querelante. É que, tendo as ofensas sido irrogadas a magistrado, como bem salientou o ilustre Subprocurador-Geral da República, “a ação a ser instaurada, na espécie, é a pública condicionada, de exclusiva iniciativa do Ministério Público, mediante **representação** do ofendido” (Código Penal, artigo 145, parágrafo único, e artigo 141, inciso II).

O monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988 (STF Pleno, RTJ, vol. 135/510).

É, pois, impossível, à querelante, ajuizar a presente queixa, porquanto, em se tratando de **ação pública** ainda que submetido à condição de ter havido representação, só pode ser iniciada pelo Ministério Público, admitindo-se a iniciação pelo ofendido — nos crimes de ação pública se esta não foi intentada no prazo legal (RTJ, vol. 136/654).

Tratando-se de ofensa irrogada a funcionário público, o STF assentou, em jurisprudência iterativa, “a ação penal é pública condicionada e seu titular o Ministério Público, não sendo parte legítima o próprio ofendido para agir mediante queixa” (DJU de 12/06/87, página 11.856).

Com estas considerações, hei por bem rejeitar a queixa, nos termos do disposto no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

APn nº 39-0 — BA — (92.0013893-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Autora: Maria Nunes da Silva Lisboa. Advs.:

Juarez Teixeira e outros. Réu: Odimar de Almeida Leite. Advogados: Fernando Santana e outros. Réu: José Alfredo Cruz Guimarães. Adv.: Pedro Milton de Brito. Usou da palavra o Dr. Fernando Santana, pelo Réu, Odimar de Almeida Leite.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.12.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros José Dantas, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Cândido, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo não compareceram à sessão por motivo justificado.

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Presidente) não participou do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.